



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 119/77:

Nomeia o capitão-de-fragata Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa presidente da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas.

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 386/77:

Altera a redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 698/76, de 27 de Setembro (reestrutura as classes em que se agrupam os sargentos e praças da Armada).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 223/77:

Reconhece a urgente necessidade da requisição administrativa do prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Carrazeda de Ansiães sob o artigo 518.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

#### Decreto Regulamentar n.º 63/77:

Regula a organização e funcionamento do Departamento Central de Coordenação Económica.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 179/77:

Regulamenta a atribuição do subsídio para despesas de instalação aos agentes do quadro geral de adidos.

### Ministério do Plano e Coordenação Económica:

#### Decreto-Lei n.º 387/77:

Introduz alterações ao Estatuto do Gestor Público.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 572/77:

Mantém na Conservatória do Registo Civil de Faro o lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, cuja extinção estava determinada para quando vagasse.

#### Portaria n.º 573/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Portimão.

#### Portaria n.º 574/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém, extinguindo um lugar quando vagar.

### Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 180/77:

Atribui um subsídio de 818\$, por tonelada de cianamida cálcica a 20,5 %, em pó, oleosa, a pagar pelo Fundo de Abastecimento ao fabricante daquele adubo.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto n.º 120/77:

Autoriza o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada «Remodelação e ampliação da aerogare do Aeroporto de Lisboa», adjudicada pela importância de 4 984 970\$.

#### Portaria n.º 575/77:

Estabelece disposições relativas ao pessoal que intervenha na compensação de agulhas e nas inspecções às embarcações e aprova a tabela dos respectivos trabalhos.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto n.º 119/77

de 14 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 136.º da Constituição, o seguinte: É nomeado presidente da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o capitão-de-fragata Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Assinado em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 386/77**

de 14 de Setembro

Verificando-se a conveniência de que o ingresso na classe de mergulhadores deixe de ter lugar através de cursos de conversão e passe a fazer-se em condições iguais às que vigoram para a maioria das restantes classes de sargentos e praças da Armada e, bem assim, que a carreira militar do pessoal da classe de mergulhadores obedeça às normas básicas estabelecidas para estas classes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 698/76, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Primeiro-marinheiro — na classe de músicos e, ainda, nas restantes, excluídas as indicadas na alínea anterior, quando se trate de pessoal em serviço militar voluntário admitido com destino aos quadros permanentes;

c) .....

Art. 2.º A alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º .....

a) .....

b) .....

c) Segundo-sargento de todas as classes, com excepção da classe de músicos.

Art. 3.º É eliminado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução n.º 223/77**

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, resolveu reconhecer, sob proposta do Ministro da Educação e Investigação Científica, a urgente

necessidade da requisição administrativa do prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Carrazada de Ansiães sob o artigo 518, abrangendo tal requisição o imóvel principal sito na Rua de Gomes da Costa, em Carrazada de Ansiães, bem como as construções anexas e todo o terreno circundante que integra o mesmo prédio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS****Decreto Regulamentar n.º 63/77**

de 14 de Setembro

Instituída a orgânica e definidas as linhas fundamentais por que se rege o funcionamento do Ministério do Plano e Coordenação Económica, pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, torna-se necessário proceder à regulamentação dos serviços pelo mesmo diploma criados.

O presente diploma regula a organização e funcionamento do Departamento Central de Coordenação Económica.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Objecto do diploma)**

O Departamento Central de Coordenação Económica, que adiante se designa abreviadamente por DCCE, criado pelo artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, rege-se pelas normas contidas no presente diploma.

Artigo 2.º

**(Atribuições)**

Constituem atribuições do DCCE:

1) A coordenação geral das acções de execução da política económica global, designadamente a coordenação dos gabinetes de programas multisectoriais de desenvolvimento e outros organismos dependentes da Secretaria de Estado da Coordenação Económica.

2) Promover, coordenar e desenvolver as acções de política económica que permitam assegurar o cumprimento dos objectivos e estratégias do Plano.

Artigo 3.º

**(Competência)**

1 — Compete ao DCCE:

a) Elaborar e propor normas genéricas de actuação da Secretaria de Estado da Coordenação

ção Económica para apresentação e aprovação das matérias que lhe estão cometidas ou lhe sejam submetidas e prover nessas áreas ao estabelecimento das relações funcionais com outros Ministérios;

- b) Analisar, avaliar e controlar os planos de actividade e financeiros, os projectos de orçamento anuais e plurianuais e os documentos de prestação de contas dos gabinetes de programas e projectos multisectoriais de desenvolvimento e de outros organismos dependentes da Secretaria de Estado da Coordenação Económica, verificando a adequação das respectivas actividades ao planeamento económico nacional;
- c) Contribuir para a definição de uma política governamental de contratação em matéria de grandes programas de desenvolvimento, estabelecendo e propondo critérios de selecção de propostas sujeitas a concurso público, e, bem assim, analisar e avaliar as propostas de contrato;
- d) Apresentar conclusões sobre estudos de viabilidade de novos empreendimentos complementares ou afins de programas multisectoriais de desenvolvimento já existentes e dispor de gabinete para a sua concretização;
- e) Detectar novos programas ou projectos multisectoriais de desenvolvimento, fazer ou contratar os estudos de viabilidade, apresentar conclusões sobre os mesmos, bem como promover a constituição de estruturas aptas à sua concretização, devendo acompanhar o seu desenvolvimento;
- f) Recolher e analisar os resultados das informações conjunturais, de modo a propor, sempre que necessário, as medidas que tenha por convenientes para a cessação de desvios que se verifiquem em relação aos objectivos previstos no Plano.
- g) Representar o Ministério do Plano e Coordenação Económica, quando o Ministro o solicite, nos grupos de trabalho e nas comissões eventuais de âmbito intersectorial e interministerial, nacionais e internacionais, garantindo a necessária coordenação, bem como o cumprimento dos mandatos nos prazos estipulados;
- h) Coadjuvar o Secretário de Estado da Coordenação Económica na resolução de problemas que integrem coordenação com outros Ministérios e realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas no domínio das suas funções.

2 — Compete ainda ao DCCE a coordenação geral das acções decorrentes da execução de acções da política económica global, assegurando a compatibilização de medidas de política sectorial com os objectivos e estratégias definidos no âmbito da política económica global e o desenvolvimento de acções de coordenação necessárias à execução de medidas económicas de maior impacte da política económica geral.

#### Artigo 4.º

##### (Direcção)

- 1 — O DCCE é dirigido por um director.
- 2 — O subdirector coadjuvará e substituirá o director nas suas faltas ou impedimentos.

#### Artigo 5.º

##### (Serviços)

As atribuições, organização e competência dos serviços serão reguladas por decreto simples, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

#### Artigo 6.º

##### (Pessoal)

- 1 — O DCCE disporá do pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma, que dele fica a constituir parte integrante.
- 2 — Os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços.
- 3 — O preenchimento do número de lugares por conta de vagas existentes nas diversas classes de uma categoria poderá ser efectuado atribuindo à classe mais baixa o número total de vagas existentes nessa categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.
- 4 — O quadro a que se refere o n.º 1 poderá ser alterado por portaria conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.
- 5 — O pessoal do quadro do DCCE será distribuído pelos respectivos serviços mediante despacho do director.

#### Artigo 7.º

##### (Provisamento do pessoal dirigente)

- 1 — Os lugares de director, subdirector e director de serviço serão providos por nomeação em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, de entre indivíduos de reconhecida competência, habilitados com cursos superiores adequados.
- 2 — O director e o subdirector serão nomeados, respectivamente, por despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro do Plano e Coordenação Económica, ou deste sob proposta do Secretário de Estado da Coordenação Económica.
- 3 — Os directores de serviço serão nomeados pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica, sob proposta do director.
- 4 — O chefe de repartição será provido de entre os diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção e técnicos auxiliares principais com experiência administrativa e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

#### Artigo 8.º

##### (Provisamento do restante pessoal)

- 1 — Por despacho do Secretário de Estado da Coordenação Económica, mediante proposta da direcção,

serão providos os restantes lugares do quadro, de harmonia com as condições seguintes:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.<sup>a</sup>, respectivamente de entre os técnicos de 1.<sup>a</sup> e os técnicos de 2.<sup>a</sup> com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, e técnicos de 2.<sup>a</sup>, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado;
- b) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.<sup>a</sup>, respectivamente de entre técnicos auxiliares de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, e técnicos auxiliares de 2.<sup>a</sup>, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente;
- c) Chefe de secção, de entre os primeiro-oficiais e técnicos auxiliares de 1.<sup>a</sup> com experiência administrativa e com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias ou, na sua falta, de entre diplomados com curso superior adequado;
- d) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, respectivamente de entre os segundos-oficiais e terceiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias, e os terceiros-oficiais, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente ou de entre escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade dos candidatas.

2 — Os lugares de motorista e contínuo serão providos nos termos da lei geral.

#### Artigo 9.º

##### (Formas de provimento)

1 — O provimento do quadro do pessoal anexo ao presente diploma será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante um ano, findo o qual o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

#### Artigo 10.º

##### (Pessoal contratado)

O Secretário de Estado da Coordenação Económica poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a acorrer as necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, nos termos legais.

#### Artigo 11.º

##### (Pessoal requisitado)

1 — Quando se mostre indispensável, o Ministro do Plano e Coordenação Económica poderá requisitar

pessoal, com a anuência do funcionário interessado e o acordo do serviço requisitando, de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço no DCCE, o qual será pago por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento do Ministério.

2 — A requisição referida no número anterior não depende da existência de vaga no quadro do pessoal do DCCE e deve fixar desde logo as funções correspondentes a um dos lugares do mesmo quadro que o requisitado irá exercer.

3 — A requisição a que se refere o número anterior tem como efeito a abertura de vaga no serviço de origem do funcionário requisitado, a qual não poderá, no entanto, ser preenchida senão interinamente.

4 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

5 — O funcionário requisitado poderá optar pelo vencimento que auferia no serviço de origem, devendo a dotação prevista no n.º 1 comportar a despesa correspondente.

6 — Poderão os funcionários dos quadros constantes dos mapas anexos ao presente diploma ser requisitados, nos termos dos números anteriores, para prestarem serviço noutros serviços ou institutos públicos, com o acordo do Ministro do Plano e Coordenação Económica e com a anuência do funcionário interessado.

#### Artigo 12.º

##### (Contratos civis)

1 — O Secretário de Estado da Coordenação Económica poderá autorizar o DCCE a contratar ou ajustar com entidades ou indivíduos a ele estranhos a realização de estudos e a elaboração de pareceres, anteprojectos, projectos e outros trabalhos de carácter técnico ou administrativo, em regime de prestação de serviços ou de tarefa.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, com a indicação da natureza do trabalho, da remuneração, do prazo previsto para a execução e das respectivas condições de rescisão.

3 — Os indivíduos contratados nos termos do número anterior não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao estatuto do funcionalismo público.

4 — O contrato ou o ajuste dos indivíduos a que se referem os números anteriores far-se-á sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

#### Artigo 13.º

##### (Primeiro provimento)

1 — O primeiro provimento dos lugares criados no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 7.º, será feito prioritariamente, por escolha, de entre o pessoal que à data da publicação deste diploma preste serviço a qualquer título no Ministério do Plano e Coordenação Económica.

2 — O pessoal referido no número anterior ingressará no quadro do DCCE mediante listas nominativas, a publicar no *Diário da República*, aprovadas pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica e visadas pelo Tribunal de Contas, considerando-se investido no respectivo lugar a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo o respeitante às habilitações literárias.

#### Artigo 14.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente diploma são resolvidas por despachos conjuntos do Ministro do Plano e Coordenação Económica e do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado da Administração Pública, conforme digam respeito, respectivamente, a matérias de carácter financeiro ou a matérias de regime e gestão de pessoal.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número de lugares	Categorias	Letras
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director .....	B
1	Subdirector .....	C
2	Directores de serviço .....	D
1	Chefe de repartição .....	F
<b>Pessoal técnico</b>		
5	Técnicos principais .....	E
5	Técnicos de 1.ª .....	F
5	Técnicos de 2.ª .....	H
3	Técnicos auxiliares principais .....	J
3	Técnicos auxiliares de 1.ª .....	L
3	Técnicos auxiliares de 2.ª .....	M
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de secção .....	J
2	Primeiros-oficiais .....	L
2	Segundos-oficiais .....	N
2	Terceiros-oficiais .....	Q
4	Escriturários-dactilógrafos .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista .....	S
2	Contínuos .....	T

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 179/77

Considerando que o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, prevê a atribuição de um subsídio para despesas de instalação nos casos em que a integração do adido implique mudança de residência para além de um raio de 30 km;

Considerando que o objectivo primeiro da instituição desse subsídio se prende necessariamente com a intenção de motivar a integração rápida dos adidos, mormente quando a mesma imponha alteração de residência;

Considerando, porém, que o diploma citado é omissivo não só quanto ao valor do subsídio, como quanto ao condicionalismo em função do qual deve ser atribuído;

Considerando, por isso, que importa regulamentar a atribuição do referido subsídio:

Determina-se, ao abrigo do n.º 7 do artigo 61.º e do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

1 — Aos agentes do quadro geral de adidos poderá ser atribuído um subsídio para despesas de instalação no valor de 10 000\$, com vista a comparticipar nas despesas de transporte de pessoas e bens e de instalação, inerentes a uma mudança de residência, subsídio esse inacumulável com quaisquer outros da mesma natureza ou que prossigam idêntico objectivo, que eventualmente sejam atribuídos pelas entidades integradoras.

2 — A atribuição do subsídio para despesas de instalação depende estreitamente da verificação dos seguintes condicionalismos:

2.1 — De integração nos quadros dos serviços e organismos a que se referem o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 615/76, de 27 de Julho, com a consequente desvinculação do quadro geral de adidos, pela forma prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 41.º do primeiro daqueles diplomas e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro;

2.2 — Do facto de o local de trabalho distar mais de 30 km da residência declarada do adido;

2.3 — De requerimento do próprio, dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública, a enviar ao Serviço Central de Pessoal pelo serviço ou organismo integrador.

3 — Para efeitos da atribuição de subsídio para despesas de instalação é indiferente que a integração:

3.1 — Dê lugar a acto de posse ou se concretize mediante lista nominativa;

3.2 — Se processe condicionada pelo disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 294/76, ainda que, nesse caso, se o adido não obtiver provimento definitivo e tiver, por isso, de regressar ao quadro geral de adidos, lhe seja vedado beneficiar de novo subsídio em futura integração;

3.3 — Seja precedida de actividade em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, pelo

período máximo de seis meses, sendo que, nesta circunstância, a residência a ter em linha de conta será a registada anteriormente à prestação de serviço naqueles regimes.

4 — Os pedidos de atribuição de subsídio para despesas de instalação deverão ser formulados no prazo de trinta dias a contar da data da integração (início efectivo de funções), instruídos com os seguintes documentos:

4.1 — Requerimento em papel selado, com explicitação dos fundamentos que poderão dar lugar à atribuição do subsídio, o qual deve ser acompanhado de atestado da junta de freguesia referente à anterior zona de residência do adido, comprovativo de um período de residência não inferior a seis meses;

4.2 — Declaração do serviço ou organismo integrador, documentada com os seguintes elementos:

4.2.1 — Integração do adido (salvo nos casos de recurso à faculdade estabelecida no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 294/76, a integração só será reconhecida se for seguida de requerimento do agente a pedir a exoneração do quadro geral de adidos);

4.2.2 — Local onde o adido presta actividade;

4.2.3 — Distância desse local, face à anterior residência do adido;

4.2.4 — Inexistência de qualquer subsídio da mesma natureza ou de subsídio de residência, atribuídos pelos serviços ou organismos integradores.

5 — No caso da integração de cônjuges, só um deles poderá beneficiar do subsídio para despesas de instalação, ainda que ambos reúnam as condições definidas neste despacho para a sua percepção.

6 — Só terão direito ao recebimento do subsídio a que se reporta o presente despacho os adidos integrados posteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

7 — Competirá ao director-geral do Serviço Central de Pessoal, por delegação do Secretário de Estado da Administração Pública, despachar os requerimentos referentes a pedidos de atribuição do subsídio para despesas de instalação, competência que poderá ser subdelegada.

8 — Os encargos resultantes da concessão do subsídio para despesas de instalação, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 294/76, serão liquidados em conta de rubrica adequada do orçamento do Serviço Central de Pessoal, que, para o efeito, será inscrita ou reforçada em caso de necessidade, sendo a contrapartida encontrada nas disponibilidades da dotação de «Pessoal do quadro geral de adidos».

9 — Os adidos já integrados e que tenham direito ao recebimento do subsídio para despesas de instalação deverão requerê-lo no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Ludovico Morgado Cândido*, Subsecretário de Estado do Orçamento,

## MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Decreto-Lei n.º 387/77

de 14 de Setembro

O tempo decorrido sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, tem permitido uma experiência que, embora se não possa ter por longa, se mostrou já suficiente para detectar normas do mesmo Estatuto que não regulam pela forma mais aconselhável as situações a que se aplicam.

Entende-se por isso que, independentemente da revisão em curso do Estatuto do Gestor Público, que, naturalmente, terá de ser fundamentada em atento estudo e rodeada do maior cuidado e ponderação, convém desde já proceder a adequações e nível transitório que permitam a adopção, para cada caso concreto, da solução que for tida por mais desejável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a aplicação dos artigos 9.º, 15.º, 16.º e 17.º do Estatuto do Gestor Público, anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Art. 2.º A redacção do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma passa a ser a seguinte:

2 — O disposto no número anterior não prejudica que a entidade nomeante expressamente autorize eventual acumulação com funções afins ou convergentes com a carreira de gestor ou o exercício de funções em mais de uma empresa para assegurar a coordenação entre empresas ou sectores de actividade mas tais situações não implicarão acumulação de remuneração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 572/77

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja mantido na Conservatória do Registo Civil de Faro o lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, cuja extinção estava determinada para quando vagasse.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*,

**Portaria n.º 573/77**

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Portimão.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

**Portaria n.º 574/77**

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém, extinguindo um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe quando vagar.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA LIGEIRA E DO COMÉRCIO INTERNO

**Despacho Normativo n.º 180/77**

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, de 16 de Março de 1977, é atribuído o subsídio de 818\$ por tonelada de cianamida cálcica a 20,5%, em pó, oleosa, vendida para o mercado interno desde 28 de Novembro de 1976 até 30 de Junho de 1977, a pagar pelo Fundo de Abastecimento ao fabricante daquele adubo.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Indústria Ligeira e do Comércio Interno, 2 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

**Decreto n.º 120/77**

de 14 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Aeroporto de Lisboa a celebrar contrato para a

execução da empreitada «Remodelação e ampliação da aerogare do Aeroporto de Lisboa», adjudicada pela importância de 4 984 970\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1977 — 3 900 000\$.

b) Em 1978 — 1 084 970\$.

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 27 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

**Portaria n.º 575/77**

de 14 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, atribuiu à Secretaria de Estado da Marinha Mercante as funções que, no sector de segurança do material, estavam cometidas ao Instituto Hidrográfico. Com a estruturação orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, através do Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, o desempenho das referidas funções passou a competir à Inspeção-Geral de Navios.

Considerando a necessidade de definir as condições de prestação destes serviços;

Considerando, ainda, ser necessário alterar a tabela anexa à Portaria n.º 65/71, de 9 de Fevereiro, tornando-a mais adequada à natureza dos serviços a prestar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, conforme o preceituado no artigo 27.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 015, de 8 de Junho de 1960, o seguinte:

1.º Os comandantes e mestres das embarcações providenciarão para que o embarque e desembarque do pessoal que intervenha na compensação de agulhas e nas inspecções sejam feitos com a máxima segurança. Providenciarão ainda para que a bordo seja prestada ao referido pessoal a assistência necessária, com vista a uma mais eficiente prestação do serviço.

2.º Quando os trabalhos de compensação tiverem de ser realizados fora das barras, é obrigatório o navio entrar de novo no porto, para o desembarque do pessoal que procedeu aos mesmos, sempre que as condições de tempo não permitam ao seu desembarque, com segurança, fora das barras.

3.º É aprovada a tabela anexa a esta portaria, que fixa as taxas devidas pelos serviços de inspecção e

compensação das agulhas magnéticas e electromagnéticas a efectuar pela Inspeção-Geral de Navios ou seus delegados.

4.º As taxas emolumentares constantes da tabela anexa, embora de carácter pessoal, constituem receita do Estado. A sua distribuição será feita de acordo com as disposições legais em vigor.

5.º Serão considerados extraordinários todos os serviços previstos nesta portaria, quando expressamente requisitados pelos interessados e executados, no todo ou em parte, fora do horário oficial de trabalho.

6.º Pelos serviços prestados nos termos do artigo anterior serão cobradas, além das taxas constantes da tabela anexa, as seguintes sobretaxas:

- 1 — 100 %, quando executados em dias úteis, fora do horário oficial de trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 — 200 %, quando executados aos sábados, domingos e feriados oficiais, ou ainda nos dias úteis no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 3 — Sempre que, por motivo de serviço ou em consequência dele, os técnicos tenham de permanecer a bordo para além das 8 horas do dia seguinte ao do embarque, será cobrada por cada período ou fracção de vinte e quatro horas seguintes, 2500\$ por cada técnico.
- 4 — As sobretaxas de 100 % e 200 % referidas nos n.ºs 1 e 2 nunca poderão ser acumuláveis.

7.º As sobretaxas cobradas ao abrigo desta portaria constituirão receita do Estado.

8.º Os funcionários que prestarem os serviços extraordinários referidos nesta portaria terão direito a uma remuneração por trabalho extraordinário, de acordo com o Decreto-Lei n.º 412-A/75, de 7 de Agosto, e nos termos do mesmo diploma.

9.º São revogadas as Portarias n.ºs 65/71, de 9 de Fevereiro, e 698/75, de 26 de Fevereiro.

10.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 25 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

Tabela de taxas a cobrar por serviços prestados, a que se refere o n.º 3 desta portaria

Número	Natureza dos serviços	Emolumentos devidos
1	Inspeção às agulhas em embarcações dos grupos a) e b), quando não ultrapassem 100 TAB .....	100\$00
2	Exame de bitácula .....	200\$00
3	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos a) e b), quando não ultrapassem 100 TAB .....	400\$00
4	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos a) e b), de 100 TAB a 1000 TAB, inclusive .....	500\$00
5	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), até 3000 TAB, inclusive .....	1 200\$00
6	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 3000 TAB a 10 000 TAB, inclusive ...	1 500\$00
7	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 10 000 TAB a 25 000 TAB, inclusive	2 000\$00
8	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 25 000 TAB a 75 000 TAB, inclusive	2 800\$00
9	Compensação das agulhas em embarcações dos grupos c) e d), com mais de 75 000 TAB .....	3 400\$00
10	Vistoria aos instrumentos de navegação e aparelhos meteorológicos para navios não abrangidos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar .....	150\$00

#### Observações à tabela

1 — A partir da hora marcada para a execução do serviço, o pessoal do mesmo encarregado aguardará no máximo uma hora no local de embarque. Se durante esse prazo o serviço não for iniciado, por razões que lhe não sejam imputáveis, serão cobradas do respectivo armador as correspondente taxas, como se o serviço tivesse sido executado.

2 — Quando, em consequência da inspeção feita à instalação das agulhas, se constatar não ser possível efectuar a compensação das mesmas, serão cobradas as inerentes taxas, como se o serviço tivesse sido efectuado.

3 — Aos navios de tonelagem inferior a 10 000 TAB, quando a pedido do interessado venham a ser compensados fora das barras dos portos, serão cobradas as taxas correspondentes aos navios cuja tonelagem esteja compreendida entre 10 000 TAB e 25 000 TAB.

4 — As taxas a cobrar pela compensação de agulhas em embarcações dos grupos a) e b) com mais de 1000 TAB serão idênticas às devidas por embarcações dos grupos c) e d).

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.